



Número: **0800341-91.2026.8.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 15 - Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **12/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OLIMPIO DE MORAES ROCHA (AUTORIDADE)		OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)	
BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40393 136	24/02/2026 10:45	0800341-91.2026.8.15.0000 - informa que instaurou NF.odt.pdf	Manifestação



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa
CCRIMP

PROCESSO Nº. 0800341-91.2026.8.15.0000

ASSUNTO: Representação Criminal por Crime Ambiental

INVESTIGADO: Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Constitucional de Campina Grande/PB

MANIFESTAÇÃO

Exmo. Sr. Desembargador Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por meio de seu 1º Subprocurador-Geral de Justiça, vem expor e requerer o que se segue:

Trata-se de Representação Criminal instaurada para apurar eventual responsabilidade penal do Prefeito do Município de Campina Grande/PB, **Bruno Cunha Lima Branco**, em razão de suposta omissão, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, quanto ao dever de proteção, fiscalização, monitoramento e gestão ambiental do Açude Velho, bem ambiental urbano de relevante interesse coletivo, diante da ocorrência de grave degradação ambiental, em tese evitável, e da possível inexistência, insuficiência ou ineficácia de medidas preventivas, corretivas e de controle ambiental sob sua responsabilidade institucional.

Por meio do despacho ID 39704376, abriu-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Aportados os autos nesta Comissão, que, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, arts. 67 e seguintes, tem atribuição circunscrita à formalização dos atos necessários à propositura e ao acompanhamento da ação penal, nos casos de



crimes de responsabilidade praticados por agente político que tenha prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça, foram analisados detidamente os fatos e documentos agregados nos autos encaminhados pelo representante.

Nesse viés, observou-se que o comportamento omissivo imputado ao representado, por ter tessitura porosa, não está suficientemente claro, tampouco robustecido com elementos de prova hábeis para emissão de um juízo de valor conclusivo por parte do Ministério Público do Estado da Paraíba, em relação à ocorrência, ou não, de crime funcional por parte do agente político.

Em outras palavras, o *Parquet* entende que as peças de informação, por enquanto, **não concretizam justa causa para o início de uma investigação (PIC) ou sequer de uma ação penal** (mediante protocolo de denúncia), **tampouco para uma promoção prematura de arquivamento**. Há necessidade da realização de ações preliminares de coleta, que, impreterivelmente, **deverão ser realizadas em um feito taxonômico próprio do Ministério Público (Notícia de Fato)**, Órgão que usufrui do poder de investigação criminal, conforme reconhecido pela Constituição Federal¹, bem como pela Suprema Corte de Justiça².

Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como nas Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e por este Ministério Público Estadual, e considerando a existência de *notitia criminis* em desfavor de agente público detentor de prerrogativa de foro por função (prefeito municipal), consubstanciada nas peças de informação remetidas por este Egrégio Tribunal de Justiça, deliberou o Ministério Público pelo registro da **Notícia de Fato nº 002.2026.007091**, com a finalidade de avaliar preliminarmente os fatos noticiados nos presentes autos.

¹ Arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

² O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “*Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado*”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);



Notícia de Fato Nº 002.2026.007091 - Extrajudicial

Tipo: Extrajudicial
Classe: 910002 - Notícia de Fato
Assunto principal: 10438 - DIREITO AMBIENTAL | Dano Ambiental
Número de origem: N/D
Órgão de origem: N/D
Município: Campina Grande/PB
Bairro: Centro
Número externo:
Grupo de distribuição:
Concluso para: LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA
Distribuído para: LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA - COORDENADOR DA COMISSÃO DE COMBATE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Setor atual: COMISSÃO DE COMBATE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Registro: 10/02/2026 09:55 por alex.pereira em COMISSÃO DE COMBATE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Última alteração: 10/02/2026 10:14 por alex.pereira
Marcadores: [Marcar Processo](#) (use o botão da direita do mouse)

Por fim, deve-se ponderar que não cabe ao *Parquet* praticar diligências de cunho investigatório sem a devida formalização do procedimento de investigação criminal próprio autorizado pelo Tribunal de Justiça, conforme ressaltado anteriormente, em respeito ao devido processo legal, extensível aos feitos administrativos.

Fixadas tais premissas, o Ministério Público do Estado da Paraíba, ao tempo em que **informa** a Vossa Excelência que, ante a notícia de crime expressada nos autos em análise (PJE n.º 0800341-91.2026.8.15.0000), registrou o feito voltado para avaliar preliminarmente os fatos sobreditos (Notícia de Fato nº 002.2026.007091), **requer a concessão** do prazo de 90 dias para a necessária análise do caso, permitindo, se for a hipótese, o pedido judicial de autorização para investigação ou a chancela da respectiva promoção de arquivamento dos autos.

João Pessoa, data e assinaturas eletrônicas.

Luis Nicomedes de Figueiredo Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente da CCRIMP

